



LEI Nº. 182/2003 DE 02 DE JULHO DE 2003

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2004 e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ, faço saber que a Câmara Municipal de Mucajaí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Artigo 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as diretrizes específicas do orçamento fiscal e da seguridade social;
- V - as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII - as disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Artigo 2º** - A programação constante da lei orçamentária para o exercício de 2004 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o período de 2002-2005 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de Prioridades e Metas para 2004 as quais terão precedência na alocação dos recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.





## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Artigo 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa indicará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais não terão desdobramentos, apenas identificarão a função, subfunção e o programa às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei compreendem os programas, atividades, projetos e operações especiais, com indicação de suas metas físicas.

**Artigo 4º** - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa até 30 de setembro de 2003, será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;

IV - a discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.





§ 1º - A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

§ 2º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupo de despesa;

III - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social; por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Anexo I da Lei 4.320 de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei 4.320 de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo a função, subfunção programa e grupo de despesa;

IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do art. 211 da Constituição federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 5º - A elaboração do projeto, a aprovação e execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio entre receita e despesa, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



**Artigo 6º** - No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004, as receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2003.

**Artigo 7º** - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Artigo 8º** - Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa para aprovação e os decretos de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma aos detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

**Artigo 9º** - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente constituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, e projetos relevantes, não se permitindo, nessa hipótese, despesas com pessoal e encargos.

**Artigo 10** - Na alocação de recursos para obras da administração pública, será observado o seguinte:

I - projetos em fase de execução terão precedência sobre novos projetos;

II - não poderá ser programado projetos:

a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

b) a custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

III - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual.

**Artigo 11** - Somente poderão ser programados recursos para atender despesas de capital, após atendidas as despesas correntes, com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de custeio administrativo, serviços da dívida e contrapartida de financiamentos.

**Artigo 12** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de





consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios ou outros instrumentos congêneres, firmados pelos órgãos ou entidades a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente em exercício.

**Parágrafo único** - Não se aplica o disposto neste artigo, a pesquisadores de instituições de pesquisas e a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

**Artigo 13** - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como operações especiais específicas.

§ 1º - Os recursos destinados a precatórios judiciais, até que sejam extintos, não serão cancelados para abertura de crédito adicional com outra finalidade.

§ 2º - Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, derivados de órgãos da administração direta, serão alocados na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças.

**Artigo 14** - Para fins de atendimento da despesa com precatórios, as unidades orçamentárias referidas no § 2º, do artigo anterior, encaminharão à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2004, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão ou entidades devedoras e por grupo de despesas e ordem de precedência, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor do precatório a ser pago, atualizado até 1º de julho de 2002.

**Artigo 15** - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, respeitado as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atendidas integralmente às necessidades relativas aos custos administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à contrapartida de operações de crédito.



**Artigo 16** - A celebração de convênios para a concessão de subvenção social e auxílio à despesa de capital, observará a legislação pertinente e será restrita a entidades privadas, de atividades de natureza continuada, que sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio, de que trata este artigo, com entidade que se encontre inadimplente em relação à prestação de contas referente a recursos recebidos da administração municipal estadual.

§ 3º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**Artigo 17** - Será constituída reserva de contingência, oriunda dos orçamentos fiscal e da seguridade social, alocada em dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, categoria de programação ou grupo de despesa, para ser utilizada como fonte compensatória à abertura de créditos adicionais.

**Parágrafo único** - A reserva de contingência de que trata este artigo será constituída em montante correspondente a dez por cento da receita corrente líquida.

#### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Artigo 18** - Os Orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão todos os fundos, órgão autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Artigo 19** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros com:

I - receita própria dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - recursos oriundos do tesouro;





- III - transferências da união para esse fim;
- IV - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;
- V - contribuição dos servidores, utilizada para atender a despesas com encargos previdenciários do Município;
- VI - recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Artigo 20** - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2004, as despesas com a amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas ou nas prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Legislativa.

**Artigo 21** - Todas as despesas relativas à dívida pública constarão da lei orçamentária

§ 1º - Serão destinados recursos para o atendimento de despesa com juros, outros encargos, amortizações e refinanciamento da dívida contratada, desde que não inviabilizem recursos destinados às funções de educação, cultura, saúde, saneamento e assistência social.

§ 2º - Os recursos destinados a atender à dívida poderão ser utilizados como fonte de recursos de créditos suplementares para reforço de dotação com pessoal e encargos sociais quando for evidenciadas a impossibilidade ou tornar desnecessário sua aplicação original.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Artigo 22** - No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal e encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Artigo 23** - Observados os limites a que se refere o artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores, a qualquer título, se:

I - estiverem previstos cargos vagos na tabela de cargos de provimento efetivo;



II - houver vacância dos cargos ocupados constantes na tabela de cargos de provimento efetivo;

III - houver dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa.

**Artigo 24** - Serão admitidas à concessão de vantagens, o aumento de remuneração, a criação de cargos, a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração pública, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público observado o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Artigo 25** - No exercício de 2004, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22, desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Artigo 26** - Os projetos de lei sobre criação e/ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gasto com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competências.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

**Artigo 27** - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária estadual e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações na legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e de contribuições sociais;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;



**Parágrafo único** - Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

**Artigo 28** - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Legislativa, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no exercício de 2004.

**Artigo 29** - A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita, somente poderá ser aprovada se:

I - estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas;

III - definir os limites de prazo e valor;

IV - tiver período de vigência igual ou inferior ao da lei que aprovar o plano plurianual;

V - atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI - não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do Município.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 30** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Artigo 31** - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, para fins de elaboração do projeto de lei orçamentária para 2004, serão enviados à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, até o dia 31 de julho de 2003.



**Artigo 32** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado até o dia 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento de bolsa de estudo
- V - despesas já contratadas.

**Artigo 33** - A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Poder Executivo, o quadro de detalhamento da despesa, especificado, para cada categoria de programação, a natureza da despesa e fonte de recursos com a respectiva dotação.

**Parágrafo único** - As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão o quadro de detalhamento da despesa.

**Artigo 34** - A lei orçamentária conterà dispositivos autorizando operações de créditos por antecipação de receita e para refinanciamento da dívida, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Artigo 35** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 36** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR, em 02 de Julho de 2003.

*Aparecido Vieira Lopes*  
**Prefeito Municipal de Mucajaí**



Anexo I

PRIORIDADES E METAS PARA 2004

2. DESPESAS

1.2 – POR PROGRAMAÇÃO

LRF ART. 4º, § 1º E 2º, II

PROGRAMAÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
<b>PODER LEGISLATIVO</b>			
1. Processo legislativo			
1.1 Discussão e votação de leis	Legislação		
1.2 Fiscalização dos atos da Administração	Fiscalização		
1.3 Aquisição de Veículos	Veículo	Un	-
1.4 Ampliação de reforma na Câmara	Obras		-
<b>PODER EXECUTIVO</b>			
2. Administração Superior			
2.1 Coord. da Exec. Políticas Públicas			
2.2 Plano Diretor			
2.3 Ampliação e Ref. do Prédio da PMM	Obra	Un	01
<b>3. ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>			
3.1 Gerências de Recursos Humanos	Servidor	Un	-
3.2 Controle do Patrimônio	Bens	Un	-
3.3 Serviços Gerais			
<b>4. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA</b>			
4.1 Controle do Cadastro e Tributação	Cadastro	Un	-
4.2 Arrecadação e Pagamentos			-
4.3 Registro Contábil			
4.4 Organ. e Morden. Administração			
<b>5. TELECOMUNICAÇÕES</b>			
5.1 Retransmissão de Sinais TV	Repetidora	Un	02
5.2 Manutenção da Torre TV/RR	Serviços		-
5.3 Concessão de uma Emissora de Rádio	Comunitária	Un	-
<b>6. CRIANÇAS NA ESCOLA</b>			
6.1 Ampliação da Rede Física	Sala	Un	10
6.2 Manutenção do Ensino Fundamental	Aluno	Un	-
6.3 Transporte Escolar	Aluno atendido	Un	-
6.4 Merenda Escolar	Aluno atendido	Un	-
6.5 Construção de Creche	Obra	Un	02
6.6 Educação a Criança de 0 à 06 anos	Criança Atend.	Un	-



6.7 Galpão para Eventos	obra	Un	-
<b>7. ESPORTE É VIDA</b>			
7.1 Aquisição de equipamentos	Equipamentos	Un	20
7.2 Apoio ao Esporte Amador	Equipe	Un	-
7.3 Centro Poliesportivo	Obra	Un	-
<b>8. CULTURA</b>			
8.1 Criança do Acerbo Bibliográfico	Livro	Un	-
8.2 Resgate e Preservação da Cultura	Histórico		-
8.3 Encenação da Paixão de Cristo	Evento		-
8.4 Aniversário do Município	Comemoração		-
<b>9. SAÚDE PARA TODOS</b>			
9.1 Assistência Médica – Odontológica	Paciente atend.		-
9.2 Construção de Unidade de Saúde	Posto	Un	01
9.3 Assistência a Farmácia Básica	Medicamentos	-	-
9.4 Assistência ao Doador de Sangue	Pessoa	Un	-
<b>10. MENOR ASSISTIDO</b>			
10.1 Proteção as Crianças em situação de risco	Criança	Un	800
10.2 Assistência ao Cons. Da Criança	Conselho	Un	-
<b>11. ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>			
11.1 Integração do Idoso	Idoso	Un	50
11.2 Atenção aos Carentes	Pessoa assist.	Un	100
11.3 ATT. a Deficientes Físicos, Auditivos e Visuais	Pessoa	-	30
11.4 Atenção a Gestante Menor	Pessoa	-	100
11.5 Centro de Aprendizagem	Obra	Un	01
<b>12. SERVIÇO DE UTIL. PÚBLICA</b>			
12.1 Ampliação do Cemitério	Obra	Un	01
12.2 Manut. e Melhoria da Iluminação pública	Ponto de luz	Un	2000
12.3 Limpeza Pública	Lixo coletado	Tonelada	500
12.4 Preservação da Lixeira Pública	Serviços		01
12.5 Restauração do Cemitério Res. Saudade	Obra	Un	01
12.6 Construção do Parque Aquático	Obra	Un	01
<b>13. ÁGUA POTÁVEL</b>			
13.1 Ampliação dos Sistemas	Novas ligações	Un	1000
13.2 Manutenção do Sistema	Ligação mant.	Un	300
13.3 Construções de Caixa D'água	Obra	Un	-
<b>14. PREVENÇÕES DE DOENÇAS</b>			
14.1 Saneamento Básico	Família benef.	Un	2000
14.2 Vacinação e captura de animais	Prevenção	Un	
<b>15. ESTRADAS E VICINAIS</b>			
15.1 Construções de Pontes	Ponte	Mt	-



15.2 Construção de Bueiros	Bueiro	Mt	-
15.3 Conservação de Ponte	Ponte	Mt	150
15.4 Conservação de Estrada	Estrada	Km	200
<b>16. PASSAGEIRO AO ABRIGO</b>			
16.1 Construção de Abrigos de Passageiros	Abrigo	Un	02
16.2 Construção de Rodoviária	Obras	Un	01
<b>17. TRÂNSITO SEGURO</b>			
17.1 Sinalização de Vias	Trecho sinaliz.	Km	80
17.2 Construção de Lombadas	Obra	Un	-
<b>18. URBANIZAÇÃO DE VIAS</b>			
18.1 Pavimentação de Rua	Asfalto	Km	10
18.2 Desapropriação de Imóveis	Imóveis	M <sup>2</sup>	-
18.3 Aberturas de Ruas	Obra	Km	08
<b>19. PEQUENO PRODUTOR ASSISTIDO</b>			
19.1 Aquisição de Equipamento Agrícola	Equipamento	Un	05
19.2 Apoio aos Agricultores	Agricultor	Un	1000
19.3 Eventos de Divulgação	Evento	Und	02
19.4 Construção Parque de Exposição	Obra	Und	01
19.5 Eletrificação Rural	Produtor atend.	Un	300
19.6 Telefonia Rural	Produtor atend.	Un	03
19.7 Desapropriação de Imóveis Rural	Imóvel	M <sup>2</sup>	-
19.8 Urbanização das Vias	Serviços	-	03
19.9 Casa de Apoio ao Produtor	Obra	Un	01
19.10 Recuperação de Vicinais	Obra	Km	100
<b>20. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS</b>			
20.1 Maquinas Pesadas	Máquina	Un	-
20.2 Veículos	Veículos	Un	02
<b>21. MUCAJAÍ TURISMO</b>			
21.1 Incentivo a Iniciativa Privada	Pessoa Incent.	Un	-
<b>22. DÍVIDA INTERNA</b>			
22.1 Amortização	Parcelamento	Un	-
<b>23. FORTALECIMENTO/ MUNICÍPIO</b>			
23.1 Contribuição e Entidades Municipais	Ent. Benef.	Un	-
23.2 Assistência as Associações	Associação	Un	-
23.3 Assistência aos Sindicatos	Sindicato	Un	-
<b>24. PASEP</b>			
24.1 Contribuição	Servidores	Un	-
<b>25. RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>			



## SUMÁRIO

1. Equipe de Elaboração .....	02
2. Ofício de Remessa .....	03
3. Lei de Diretriz Orçamentária .....	07
3.1. Disposições Preliminares .....	08
3.2. Capítulo I – Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal .....	08
3.3. Capítulo II - Das Organizações e Estruturas dos Orçamentos .....	09
3.4. Capítulo III – Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município e suas Alterações .....	10
3.5. Capítulo IV – Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social .....	13
3.6. Capítulo V – Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal .....	14
3.7. Capítulo VI – Das Disposições Relativas às Pessoas do Município com Pessoal e Encargos Sociais .....	14
3.8. Capítulo VII - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária Municipal .....	15
3.9. Capítulo VIII – Das Disposições Finais .....	16
4. Anexo I .....	
4.1. Prioridades e Metas para 2004 .....	18
4.1.1 Poder Legislativo	
4.1.2 Poder Executivo	
4.1.3 Administração Geral	
4.1.4 Administração Financeira	
4.1.5 Telecomunicações	
4.1.6 Criança na Escola	



4.1.7 Esporte é Vida .....	19
4.1.8 Cultura	
4.1.9 Saúde para Todos	
4.1.10 Menor Assistido	
4.1.11 Assistência Social	
4.1.12 Serviço de Utilidade Pública	
4.1.13 Água Potável	
4.1.14 Prevenção de Doenças	
4.1.15 Estradas e Vicinais	
4.1.16 Passageiro ao Abrigo .....	20
4.1.17 Trânsito Seguro	
4.1.18 Urbanização de Vias	
4.1.19 Pequeno Produtor Assistido	
4.1.20 Aquisição de Máquinas e Veículos	
4.1.21 Mucajaí Turismo	
4.1.22 Dívida Interna	
4.1.23 Fortalecimento do Município	
4.1.24 PASEP	
4.1.25 Reserva de Contingência	